**HABEAS CORPUS Nº 548.884 - PE (2019/0358281-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO<br>ROBERTA RODRIGUES PITANGA DE MACEDO - PE022714 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | ALISSON TULIO DOS SANTOS CRUZ |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALISSON TULIO DOS SANTOS CRUZ, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fl. 41):

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT E 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 14, CAPUT DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OFERECIDAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. ENCERRADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não é o caso dos autos.
>
> 2. Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal, nos moldes da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Ordem denegada, à unanimidade de votos.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 22/11/2017 pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

No presente *habeas corpus*, a impetrante, sustenta, em suma, excesso de prazo da custódia cautelar.

Aduz que *no caso em análise, o paciente está custodiado há 02 (dois) anos, à espera do término do processo, sem que seia exarada sentença judicial (fl.2).*

Por fim, assevera que *embora a instrução esteja encerrada, verifica-se que o processo teve a instrução concluída em 29/11/2018, mas o paciente não*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 45DAB014-84B1-4552-9054-23589C41236A

*foi definitivamente julgado.*

Nesse sentido, requer, a concessão da ordem para que seja reconhecido o excesso de prazo e expedido o alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se evidente constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações acerca do processamento da apelação.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 45DAB014-84B1-4552-9054-23589C41236A**